

## CONSURT Relações do Trabalho

### INFORME ESTRATÉGICO



## Informe Estratégico – Considerações sobre auxílio-alimentação e Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

1 - O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela [Lei nº 6.321/1976](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 5/1991](#), é um programa do Governo Federal de adesão voluntária das pessoas jurídicas de direito público e privado e das pessoas físicas equiparadas em Lei, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

Como a adesão ao PAT não é obrigatória, a empresa beneficiária poderá cancelar o Programa a qualquer tempo, exceto nos casos em que há acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho prevendo a obrigatoriedade de registro das empresas no Programa.

2 - O objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, considerados os recebem remuneração de até cinco salários mínimos mensais, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição.

3 - Segundo o [Relatório Total do PAT](#), conforme dados obtidos em junho de 2021, há no Brasil **22.334.455 trabalhadores beneficiados** pelo Programa de Alimentação do Trabalhador. Destes, **19.091.984 trabalhadores (85,49%)** possuem renda mensal de até cinco salários mínimos, enquanto **3.242.471 trabalhadores (14,51%)** possuem renda mensal superior.

De acordo com dados divulgados pela [Secretaria do Trabalho](#), há **412.829 trabalhadores beneficiários** no Estado do Espírito Santo, o que corresponde ao percentual de **1,84%** em relação à quantidade total no país.

4 - O empregador que deseja aderir ao Programa deverá efetuar sua inscrição/registro preenchendo o formulário de adesão via "Internet", na página <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>, conforme as formas de operacionalização do PAT descritas abaixo:

**a) Empresa beneficiária:** é a pessoa jurídica ou a pessoa física a ela equiparada que concede os benefícios aos trabalhadores. Atualmente, há no Brasil **280.887 empresas beneficiárias** (no total não foram consideradas as filiais da empresa em outros estados). Segundo dados de junho de 2021, divulgados no "site" da [Secretaria do Trabalho](#), há **8.503 empresas beneficiárias** no Estado do Espírito Santo, o que corresponde ao percentual de **3,02%** em relação ao total no país.

E conforme o parágrafo único do art. 16 da [Portaria Interministerial nº 03, de 01/03/2002](#), da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/DSST, a empresa beneficiária deverá obrigatoriamente celebrar um contrato com a empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva. A empresa beneficiária deverá exigir que cada trabalhador assine uma declaração, acusando o recebimento dos documentos de legitimação (§§ 3º ao 5º do art. 17 da Portaria Interministerial nº 03/2002).

**b) Fornecedora de alimentação coletiva:** é a empresa que administra o fornecimento de alimentos aos trabalhadores, que pode ser a refeição pronta e/ou a cesta de alimentos. Atualmente, há no Brasil **16.644 empresas fornecedoras de alimentação coletiva**.

**c) Prestadora de serviços de alimentação coletiva:** é a empresa que administra o sistema de documentos de legitimação, como tíquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento, para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale-alimentação). Atualmente, há no Brasil **324 empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva**.

**d) Nutricionista:** é o profissional responsável técnico do PAT, legalmente habilitado em nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do Programa, visando a promoção da alimentação saudável ao trabalhador. Atualmente, há no Brasil **30.518 nutricionistas**.

Pode aderir ao Programa toda pessoa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa sem fins lucrativos, e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Também pode aderir ao Programa a pessoa física matriculada no Cadastro Específico do INSS-CEI.

**5 - Para a execução do PAT, o empregador poderá atender aos trabalhadores das seguintes modalidades:**

**a) Por meio de serviço próprio:** o empregador se responsabiliza pela seleção e aquisição de gêneros alimentícios, podendo estes ser preparados e servidos aos trabalhadores (refeições) ou entregues devidamente embalados para transporte individual (cestas de alimentos). Para tanto, deverá indicar um responsável técnico (nutricionista) que coordenará a implementação do programa em seu estabelecimento, seguindo todos os parâmetros nutricionais exigidos por Lei. Além disso, para executar o PAT nessa modalidade de autogestão, servindo refeições, deverá preocupar-se com a contratação de profissionais para cozinhá-las e com a infraestrutura da cozinha e do refeitório, conforme exigido por Normas Regulamentadoras, especialmente a [NR-24](#).

**b) Por meio do fornecimento de alimentação coletiva:** o empregador contrata empresa terceira devidamente registrada no PAT para:

- Administrar a cozinha e o refeitório localizados nas suas instalações;

- Administrar cozinha industrial que produz refeições prontas posteriormente transportadas para o local de refeição dos trabalhadores;
- Produzir e/ou entregar cestas de alimentos convenientemente embalados para transporte individual.

**c) Por meio da prestação de serviço de alimentação coletiva:** o empregador contrata empresa terceira registrada no PAT para operar o sistema de documentos de legitimação (tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos), nos seguintes modos:

- **Refeição-convênio ou vale-refeição**, no qual os documentos de legitimação podem ser utilizados apenas para a compra de refeições prontas na rede de estabelecimentos credenciados (restaurantes e similares). O cartão vale-refeição é destinado exclusivamente para compras em bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares (alínea "a" do inciso I do art. 15 da Portaria Interministerial nº 03/2002).
- **Alimentação-convênio ou vale-alimentação**, no qual os documentos de legitimação podem ser utilizados apenas para a compra de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados. O cartão vale-alimentação é destinado exclusivamente para compras de gêneros alimentícios em supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios, frios, padarias e similares (alínea "b" do inciso I do art. 15 da Portaria Interministerial nº 03/2002).

Legalmente, é permitida a adoção de mais de uma modalidade pelo mesmo empregador.

**6** - A principal vantagem para o empregador que adere ao PAT diz respeito à isenção de encargos sociais, como contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária, em relação à parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador (isso para qualquer regime contábil).

Portanto, as parcelas custeadas pelo empregador não têm natureza salarial, e não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa.

O empregador optante pelo Simples ou pela tributação com base no lucro presumido, que adere ao PAT, tem direito à isenção dos encargos sociais sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não faz jus à dedução fiscal no imposto sobre a renda, restrita ao optante pela tributação com base no lucro real (para o regime contábil de lucro real).

**7** - É facultada ao empregador a continuidade de atendimento do Programa em todos os casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, tais como descanso semanal remunerado, férias, primeiros quinze dias de afastamento para tratamento de saúde, afastamento para gozo de benefícios previdenciários, suspensão para participação em curso ou programa de qualificação profissional.

A legislação permite também a continuidade de atendimento a trabalhadores dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitado a seis meses.

**8** - A participação financeira do desconto na folha do trabalhador incluso no PAT fica limitada a 20% do valor do benefício disponibilizado (§ 1º do art. 2º do Decreto nº 05/1991).

**9** – Segundo o § 2º do art. 457 da CLT:

“Art. 457...

[...]

§ 2º as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de [...] auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, [...] **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**”.

Portanto, de acordo com o citado dispositivo, alterado pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, desde que o auxílio-alimentação não seja pago em dinheiro, mas oferecido por meio de tíquete, cartão, vale etc. não irá integrar a remuneração do empregado, não havendo reflexos nos depósitos do FGTS e nos recolhimentos previdenciários.

Tal alteração legislativa teve o intuito em afastar os encargos trabalhistas e previdenciários em relação aos benefícios elencados no § 2º do art. 457 da CLT, inclusive o auxílio-alimentação.

Em assim sendo, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, não há como se discutir mais sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, que passou a ser indenizatória, exceto se o pagamento for feito em dinheiro, quando terá natureza jurídica salarial, com todos os reflexos de praxe.

Em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a Receita Federal publicou a [Solução de Consulta COSIT 35, de 23/01/2019](#), afirmando que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A **parcela paga em pecúnia** aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação **integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A **parcela in natura do auxílio-alimentação**, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange

tanto a **cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante **tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. [grifou-se]

Portanto, segundo a Solução de Consulta COSIT 35/2019, da Receita Federal, a partir de 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei que dispõe sobre a Reforma Trabalhista, o auxílio-alimentação pago mediante tíquete-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. Da mesma forma a cesta básica e refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados. Porém, para a Receita Federal, se o auxílio-alimentação for pago em dinheiro irá integrar a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

E em conformidade com a [Solução de Consulta COSIT nº 4, de 03/01/2019](#), da Receita Federal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O **valor descontado do trabalhador** referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e **não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias**, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009. [grifou-se]

Isto significa que os descontos efetuados no salário do trabalhador, relacionados ao auxílio-alimentação, deverão ser inseridos no cálculo das contribuições previdenciárias.

Para a doutrinadora Vólia Bomfim Cassar, no livro "Comentários a reforma trabalhista (Editoria Método, 2017, pág. 49):

"Além disso, ainda que recebidos todos os meses ou habituais, não têm natureza o auxílio alimentação, prêmios e abonos. As ajudas de custo não tinham natureza salarial mesmo antes da alteração legislativa.

**A partir da vigência da Lei 13.467/17 não mais será necessária a adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), pois a nova regra retira a natureza salarial do auxílio alimentação, qualquer que seja sua modalidade (tíquete-refeição, tíquete alimentação, alimentação in natura, vale-refeição), mesmo que o benefício seja concedido de forma graciosa para o trabalhador.**

A novidade se aplica aos contratos em curso, alterando o entendimento contido na OJ 413 da SDI-1 do TST. Além disso, como a parte final do artigo em estudo menciona que **tais parcelas não se incorporam ao contrato, conclui-se que poderá o empregador suprimir o auxílio alimentação unilateralmente, mesmo causando prejuízo ao empregado.** [grifou-se]

Importante destacar que após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho ainda não foram alteradas ou mesmo atualizadas às novas regras trazidas pela Reforma Trabalhista.

Como exemplo, pode ser citada a Orientação Jurisprudencial 133 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a seguir transcrita, que ainda determina a inscrição da empresa no PAT para que o auxílio-alimentação não seja considerado verba de caráter salarial:

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998). **A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial.** Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. [grifou-se]

Inobstante isso, recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho já estão em consonância com as modificações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista, e em especial o § 2º do art. 457 da CLT, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro, excluindo qualquer repercussão nas verbas salariais, como se pode observar nas decisões abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-

-CONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se deferiu à reclamante diferenças salariais referentes ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, limitadas, todavia, a 10/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A reclamante, cujo contrato está em vigor com o Município reclamado, pretende a integração do auxílio refeição ao seu salário no período posterior à reforma trabalhista. **O artigo 1º da Lei 13.467/2017 incluiu o parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT com a seguinte disposição: " as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário ". Extrai-se do referido dispositivo que, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não repercute nas demais verbas salariais. Dessa forma, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor e tenha se iniciado em período anterior à reforma trabalhista, não há como afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 à hipótese. Precedente. Recurso de revista não conhecido" (RR-11668-95.2019.5.15.0086, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021). [grifou-se]**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PERÍODO DE LABOR POSTERIOR A 11/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "natureza jurídica do auxílio-alimentação. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Nesse contexto, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Cinge-se a controvérsia em saber se o auxílio-alimentação repercute nas demais verbas salariais, no período posterior à Reforma Trabalhista, sendo certo que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. **A nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, introduzida com a Reforma Trabalhista, dispõe que "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".** Diante desse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o auxílio-

**alimentação possui natureza indenizatória e não repercute nas demais verbas salariais. Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os dispositivos indicados. Recurso de revista não conhecido" (RR-10711-94.2019.5.15.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020). [grifou-se]**

**X** – A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não vincula as decisões de juízes do trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho, podendo serem identificadas decisões ainda reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação que não for fornecido com base no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma do art. 6º da Lei nº 6.321/1976, mesmo após a alteração do § 2º do art. 457 da CLT pela Reforma Trabalhista. Em consulta do "site" do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Estado do Espírito Santo, não foi identificado nenhum julgado sobre o assunto após o início da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017.

**XI** – Está tramitando na Câmara dos Deputados o [Projeto de Lei nº 8.836/2017](#), que pretende dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 457 da CLT, com a finalidade de vincular a concessão do auxílio-alimentação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**XII** - Para mais informações sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, acesse o guia [PAT Responde – Orientações](#).

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho